



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

Brasília-DF, 22 de julho de 1996.

PARECER Nº 205/96 - CJ

PROCESSO Nº 01.001341/96

**EMENTA: DEPUTADOS DISTRITAIS -
REMUNERAÇÃO - SESSÃO LEGISLATIVA
EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO -
CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ART. 67,
III, DA LEI ORGÂNICA DO DF.**

Senhor Diretor de Administração e Finanças,

Com referência ao pedido de audiência formulado a esta Consultoria Jurídica pela Diretoria de Administração e Finanças - DAF acerca da legalidade do pagamento da **FOLHA DE PAGAMENTO 07/96.004**, cumpre aduzir o quanto segue.

02. Depreende-se dos documentos acostados ao presente processo que a referida Folha de Pagamento se refere à **ajuda de custo** devida aos senhores Deputados Distritais ao final da sessão legislativa extraordinária realizada neste mês de julho, a qual foi convocada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por meio da Mensagem nº 126/96-GAG, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 02.07.96.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

03. À nitidez, a questão central versa sobre a remuneração dos Deputados Distritais, mais especificamente, sobre a ajuda de custo a ser paga por ocasião de convocação de sessão legislativa extraordinária, na forma do art. 67, III da Lei Orgânica do Distrito Federal.

04. Em primeiro lugar, registre-se que o direito dos parlamentares convocados em receber ajuda de custo possui fundamento no art. 1º do Decreto Legislativo nº 041/94, combinado com o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, do Congresso Nacional.

05. Como é sabido, a remuneração percebida pelos Deputados Distritais corresponde a 75% de todo o estipêndio pago aos pares federais *ex vi* da Emenda Constitucional nº 1, de 1992, que deu nova redação ao § 2º, do art. 27 combinado com o art. 32, § 3º da Carta Política de 1.988, *in verbis*:

Art. 27.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

06. Em obediência a este comando constitucional, o Congresso Nacional fez publicar o Decreto Legislativo nº 7, de 1995, no Diário Oficial da União - DOU, de 23 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a remuneração de seus membros durante a 50ª Legislatura. Para a presente abordagem, transcreve-se o art. 3º, que cuida da remuneração da ajuda de custo, *in litteris*:

Art. 3º. É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

07. Por seu turno, a remuneração dos Deputados Distritais para a 2ª Legislatura da Câmara Legislativa do DF está disciplinada pelo Decreto Legislativo nº 41, de 1994, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 29 de novembro de 1994.

08. Aprofundando-se na análise, verifica-se que a matéria em tela já foi objeto da Resolução nº 024, de 1991, desta Casa, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal - STF declarado sua inconstitucionalidade *in totum*, conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 548-1/DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores. Pela pertinência insta transcrever o art. 2º da malsinada Resolução, *in verbis*:

Art. 2º Nos períodos de convocação extraordinária, assim considerados os convocados nos termos do item II, do art. 2º do Regimento Interno, os Deputados Distritais farão jus ao valor correspondente a sua remuneração mensal.

09. A referida ADIn nº 548-1/DF recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 24/91, DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS E SERVIDORES PELAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.

Inconstitucionalidade manifesta do mencionado ato; no que tange aos parlamentares, em face da norma do art. 27, § 2º, da Carta de 1.988, que veda a alteração da remuneração de Deputados Estaduais no curso da própria legislatura; e, na parte alusiva aos servidores, por constituir afronta ao princípio da isonomia, consagrado no art. 39, § 1º, do referido Estatuto, a conceituação e remuneração de serviço extraordinário de servidores do Poder Legislativo de modo diverso do que ocorre com os demais poderes.

Procedência da ação.

10. Resulta, pois, inexistir qualquer ato próprio emanado desta Casa, além do referido Decreto Legislativo nº 41/94, que regulamente a presente matéria, uma vez que o Excelso STF julgou a Resolução nº 24/91-CLDF inconstitucional tanto para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

os parlamentares, como para os servidores. De fato, a Suprema Corte pátria decidiu pela inconstitucionalidade *in totum* da Resolução nº 24/91-CLDF e não apenas com relação à primeira legislatura.

11. Como visto, Decreto Legislativo local estabeleceu que a remuneração dos Deputados distritais será correspondente a 75% de todo o estipêndio percebido pelos Deputados Federais, como determina o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º A remuneração mensal dos Deputados Distritais, constituída de subsídio e representação mensal devidos a partir da posse, será correspondente a setenta e cinco por cento de todo estipêndio percebido pelos Deputados Federais na próxima legislatura.

§ 1º Permanece vedada a concessão de auxílio moradia e o pagamento de passagens aéreas aos deputados Distritais, excetuados os casos de missão oficial.

§ 2º Os valores da remuneração mensal dos Deputados Distritais serão reajustados por Ato da Mesa Diretora, nas mesmas datas e nos mesmos índices fixados para os Deputados Federais

12. Sendo assim, esta Consultoria não vislumbra qualquer óbice para se aplicar, por analogia, as mesmas regras vigentes para o Congresso Nacional, no que tange à convocação de sessão legislativa extraordinária. No entanto, em razão de matéria ser controversa e ante a inexistência de normas locais, recomenda esta Consultoria seja a matéria submetida à apreciação da Egrégia Mesa Diretora desta Casa para deliberar sobre a aplicabilidade do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, do Congresso Nacional.

É o parecer, *s.m.j.* Encaminhem-se esses autos à Diretoria de Administração e Finanças.


SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
Chefe da Consultoria Jurídica